

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 140/2021.**

Dispõe sobre a alteração do Decreto Municipal n.º 118/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, e;  
CONSIDERANDO o previsto no § 2º do art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO a edição dos Decretos n.º 027/2020, 030/2020, 031/2020, 032/2020, 034/2020, 035/2020, 036/2020, 037/2020, 038/2020, 039/2020, 043/2020, 044/2020, 045/2020, 046/2020, 050/2020, 054/2020, 055/2020, 057/2020, 062/2020, 065/2020, 074/2020, 076/2020, 077/2020, 080/2020, 084/2020, 085/2020, 090/2020, 094/2020, 098/2020, 104/2020, 106/2020, 111/2020, 113/2020, 114/2020, 122/2020, 124/2020, 125/2020, 126/2020, 127/2020, 134/2020, 139/2020, 145/2020, 149/2020, 156/2020, 163/2020, 169/2020, 176/2020, 184/2020, 185/2020, 192/2020, 193/2020, 195/2020, 199/2020, 202/2020, 208/2020, 221/2020, 226/2020, 001/2021, 008/2021, 118/2021 e 132/2021 que estabelecem diretrizes, determinações e orientações para o combate à disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no município de Macaé/RJ;  
CONSIDERANDO o princípio da precaução, que visa assegurar a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva, assim como a necessidade de estabelecer, em caráter excepcional, regramento específico voltado à proteção da saúde da população, visando a diminuição da velocidade de contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19);  
CONSIDERANDO a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância dos mesmos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados.

**DECRETA**

Art. 1º Fica alterado o artigo 5º do Decreto Municipal n.º 118/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam excetuadas da regra prevista no artigo 4º deste Decreto, as seguintes atividades, conforme rol taxativo a seguir elencado:

- I - hospitais, clínicas de urgência e emergência e clínicas veterinárias;
- II - farmácias;
- III - postos de combustíveis;
- IV - redes hoteleiras;
- V - transporte de passageiros;
- VI - funerárias;
- VII - serviços de estacionamento e parqueamento de veículos;
- VIII - empresas e atividades onshore da indústria de óleo, gás e geração de energia, de produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo e atividades inerentes a sua cadeia de serviços, nos termos do inciso XXVII do § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n.º 10.282/2020, com redação dada pelo Decreto Federal n.º 10.329/2020;
- IX - estabelecimentos bancários e lotéricos, instituições de crédito, seguro, capitalização, serviços postais e cartórios;
- X - supermercados, mercados, hortifrutigranjeiros, açougues, lojas de grãos e especiarias, no horário compreendido entre 07h e 23h;
- XI - padarias, no horário compreendido entre 05h e 22h;
- XII - serviços de assistência veterinária, comércio de suprimentos para animais e cadeia agropecuária, serviços “pet” e cuidados com animais em cativeiro, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XIII - Mercado Municipal de Peixes, no horário compreendido entre 07h e 18h;
- XIV - oficinas mecânicas, oficinas de bicicletas, borracharias e atividade de inspeção técnica em segurança veicular e/ou inspeção técnica industrial, no horário compreendido entre 07h e 18h;
- XV - óticas, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XVI - operadoras de planos de saúde, no horário compreendido entre 08h e 19h;
- XVII - chaveiros, no horário compreendido entre 09h e 18h;
- XVIII - setor de construção civil, no horário compreendido entre 06h e 19h;
- XIX - agências/lojas de atendimento ao público de concessionárias de serviços públicos sediadas no Município de Macaé, no horário compreendido entre 08h e 18h;
- XX - locação de veículos automotores, no horário compreendido entre 08h e 18h;
- XXI - clínicas, consultórios e laboratórios de análises clínicas, na forma da regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde;
- XXII - escritórios de advocacia, no horário compreendido entre 09h e 19h, nos termos do inciso XXXVIII do § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n.º 10.282/2020, com redação dada pelo Decreto Federal n.º 10.329/2020;
- XXIII - centros de treinamento em saúde e segurança para o setor de óleo e gás, no horário compreendido entre 09h e 19h;

- XXIV - bancas de jornais e revistas, no horário compreendido entre 07h e 19h;
- XXV - feiras livres em geral;
- XXVI - lojas de materiais de construção e de utilidades domésticas, no horário compreendido entre 08h às 18h;
- XXVII - depósitos de bebidas que tenham esta atividade como principal ou secundária, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXVIII - salões de cabeleireiro e barbearias, no horário compreendido entre 09h e 21h;
- XXIX - comércio de autopeças, motopeças e lojas de bicicletas, no horário compreendido entre 08h e 18h;
- XXX - escritórios de contabilidade, seguradoras, imobiliárias e agências de viagens, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXXI - lojas de conveniências, no horário compreendido entre 07h e 23h;
- XXXII - papelarias e lojas de artigos de pesca, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXXIII - lojas de roupas, calçados e acessórios, com acesso direto para a rua ou situadas dentro de centros comerciais de pequeno porte, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXXIV - armarinhos, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXXV - lojas de móveis, de eletrodomésticos e de materiais de informática, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXXVI - autoescolas, no horário compreendido entre 08 e 20h;
- XXXVII - lanchonetes, cafeterias e similares, no horário compreendido entre 09h e 22h;
- XXXVIII - restaurantes e bares, no horário compreendido entre 11h e 24h;
- XXXIX - shoppings centers, no horário compreendido entre 10h e 22h, exceto cinema, parque recreativo de crianças, salão de jogos e filipramas;
- XL - academias, nos horários compreendidos entre 06h e 22h, observando-se, no que couber, o Decreto Municipal n.º 126/2020 com suas alterações;
- XLI - academias de futebol, atividades aquáticas, dança, lutas e similares, no horário compreendido entre 07h e 22h;
- XLII - cursos profissionalizantes e complementares (extracurriculares), no horário compreendido entre 08h e 21h, observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e cadeiras, desde que observadas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas nos decretos municipais em vigor, especialmente no Decreto Municipal n.º 156/2020, no que couber;
- XLIII - quiosques, no horário compreendido entre 10h e 20h, observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e o limite máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, desde que atendidas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas nos Decretos municipais em vigor, no que couber, vedada a realização de eventos com música ao vivo e outras programações similares;
- XLIV - lava-jatos, no horário compreendido entre 07h e 20h;
- XLV - concessionárias e agências de veículos automotores, no horário compreendido entre 07h e 19h.

§ 1º Os supermercados deverão destinar atendimento exclusivo às pessoas idosas acima de 60 (sessenta) anos no horário compreendido entre 7h e 8h.

§ 2º As redes hoteleiras deverão estabelecer regramento interno que assegure a plena observância quanto ao uso responsável das áreas comuns dos seus estabelecimentos, em consonância com as normas de higienização e distanciamento social previstas neste Decreto.

§ 3º Fica permitida a realização de eventos corporativos dentro dos meios de hospedagem, observando-se o limite de 1/3 da capacidade total do espaço destinado para tal finalidade, limitados ao máximo 50 pessoas, assegurando a contenção do acesso ao interior dos referidos estabelecimentos, evitando aglomerações e respeitando a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, independente do formato da sala a ser montada, inclusive nas área de acesso, respeitadas, ainda, as demais normas sanitárias previstas neste Decreto.”

Art. 2º Modifica o artigo 9º do Decreto Municipal n.º 118/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Fica permitido o funcionamento dos templos religiosos, para atividades de celebração, culto e programações de âmbito coletivo, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade originalmente instalada, 04 (quatro) vezes por semana, no horário compreendido entre às 7h às 21h, observando-se, ainda, no que couber, o Decreto Municipal 125/2020.

Parágrafo único. As atividades administrativas e de atendimento individual não ficarão limitadas conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Fica autorizada a prática esportiva na modalidade futebol, para treinamentos e jogos das equipes profissionais e amadoras, sem público, no âmbito do Município de Macaé.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo § 2 do art. 7º do Decreto Municipal n.º 118/2021.

**GABINETE DO PREFEITO, em 18 de junho de 2021.**

**WELBERT PORTO DE REZENDE  
PREFEITO**